

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 19/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.466.084/0001-53, estabelecida na Rua Assunção, n.º 413, Centro, Fortaleza-CE, pelo seu representante legal, que subscreve este ato, vem, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, da lei 14133/21 referente ao **Pregão Eletrônico nº 19/2025**, face a equivocada decisão proferida no que tange a desclassificação da sua empresa, pelas razões a seguir escandidas:

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

A recorrente requer o recebimento da presente defesa em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

Em todo procedimento administrativo é obrigatório o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como todas as decisões sejam motivadas, e, sendo burladas essas exigências cabe a parte lesada pleitear a anulação do ato que lhe deu causa e seus efeitos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 PRELIMINARMENTE

O presente recurso segue assinado por representante legal da empresa, e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita, a qual recebeu o aceite do sistema, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões se vence em 26/03/2025, para o envio ao sistema do presente, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

Conforme será demonstrado no decorrer destas razões recursais, a desclassificação da recorrente não deve prosperar, pois, além de ter apresentado o menor valor para o objeto licitado, a recorrente possui capacidade técnica operacional para executar o objeto do certame, sendo sua desclassificação um excesso de formalismo que poderá trazer prejuízo para a Administração que contratará por um valor maior do que foi proposto pela recorrente.

2.2 DOS FATOS e FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que nos procedimentos licitatórios a Administração Pública tem o dever de se pautar nos princípios basilares do direito administrativo, ofertando tratamento igual a todos os interessados em participar dos certames.

O Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a Aquisição de material de limpeza para suprir as demandas das escolas de tempo integral do Município de Granja/Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, contantes do anexo 01 do Edital, foi realizado através do sistema Novolicitações-e.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX:(**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

A Licitação iniciou a fase de disputa, tendo a empresa Suprimax, sendo a 5ª (quinta) colocado após a fase de lance, após a desclassificação dos licitantes, fomos convocados **a os solicitado abaixo:**

SENHOR REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPRIMAX COMERCIO, ARREMATANTE DO REFERIDO LOTE. CONSIDERANDO QUE A CITADA EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA FINAL COM VALOR 39 % INFERIOR AO VALOR ESTIMADO E QUE ISTO É INDÍCIO DE PREÇO INEXEQUÍVEL

NOS TERMOS DO ART. 34, DA IN 73/2022 - SEGES, SOLICITA-SE O ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA JUNTAMENTE, COM AS DEVIDAS COMPROVAÇÕES DE EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO, DEVENDO ESTAS REFERIREM-SE A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE FORMA DETALHADA

DE CUSTOS E ENCARGOS A FIM DE DEMONSTRAREM A VIABILIDADE ECONÔMICA DE MANUTENÇÃO DO PREÇO FINAL PROPOSTO. ENVIAR TODOS OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DE ATÉ 02 HORAS CONFORME ITEM 9.6.1

Vale ressaltar que a o At.34 da Instrução Normativa 73/2022 rege que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Como nossa proposta apresentou um preço final com o valor de 39% abaixo do estimado para o lote pela Administração, por se só não haveria a necessidade de apresentar a exequibilidade para os preços.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX:(**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

Ronny Charles (2019), em seu livro Lei de Licitações Públicas Comentadas, ressalta que “a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo Pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, **com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível**”.

Nessa linha, fica claro que, ao se deparar com a situação fática, ou seja, ausência de uma planilha de exeqüibilidade detalhada, tem-se a postura que vai de encontro aos princípios administrativos.

O artigo 5º da Lei nº 14133/2021 dispõe que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

Ocorre que a empresa Recorrente, ao contrário do que alega o pregoeiro, apresentou proposta de preços ajustada, acompanhada de Notas Fiscais de entrada dos produtos e Planilha de Exequibilidade, e mesmo que não tivesse juntado algum documento, o vício é plenamente sanável, de acordo o Tribunal de Contas da União.

Em sede de argumentação, de fato foi apresentado via sistema,

Proposta Ajustada, Notas Fiscais e Planilha de exequibilidade, onde que as Notas Fiscais por se só já comprova a Exequibilidade dos preços, comprovando assim a possibilidade de entregar os produtos sem que haja nenhum prejuízo a Empresa ou a Administração Pública.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

É dever-poder do agente público realizar a diligência para a complementação da documentação, caso houvesse necessidade, ainda mais considerando que a empresa desclassificada preencheu todas as exigências do edital e venceu a etapa de lances com menor preço.

Segue abaixo uma tabela onde mostra os preços apresentados nas Notas Fiscais bem como os valores finais por item.

ITEM	PRODUTO	PREÇO COMPRA	PREÇO VENDA
1	COPO PLÁSTICO 200ML	3,52	5,70
2	COPO PLÁSTICO 250ML	4,75	7,10
3	COPO PLÁSTICO 50ML	1,70	2,81

Além das Notas fiscais Contendo os preços de compra dos produtos, emitidas diretamente da empresa Cristal Copo, marca essa que foi cotado por nossa empresa, anexamos a Planilha de exequibilidade, reforçando assim todos os custos de composição de preço do produto (Preço de custo; Impostos, Serviço e Lucro), para que possamos reforçar a possibilidade de entrega dos produtos, conforme demonstramos abaixo:

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO VENDA	CUSTO	IMPOSTOS	SERVIÇO	LUCRO
1	COPO 200ML	5,70	119.700,00	73.920,00	7.392,00	739,00	37.649,00

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

2	COPO 250ML	7,10	85.200,00	57.000,00	5.700,00	570,00	21.930,00
3	COPO 50ML	2,81	14.050,00	8.500,00	850,00	85,00	4.615,00

No chat foi informado que na planilha de custos detalhada devem ser informados: Preço de custo, Impostos, Frete, Margem de lucro e etc..

Em nossa planilha de custos foi informado preço unitário do item, para que fosse comparado com o preço unitário apresentado nas Notas Fiscais que foram anexas;

Preço de venda total do item, pois se trata de uma disputa por lote então trabalhamos com os preços totais;

Custo do item que nada mais é do que o custo de aquisição do produto multiplicado pela quantidade do item;

Impostos que se refere aos impostos sobre a venda do produto;

Serviços = está relacionado a Mão de obra, frete ou entrega; e

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX:(**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

Lucro = Lucro da empresa sobre a venda do produto.

A planilha apresentada é auto explicativa, junto a planilha foi anexado Notas Fiscais do produto para comprovar os preços que compramos.

O inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, A administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Os preços apresentados mostram perfeitamente a possibilidade de arcar com a entrega dos produtos.

Sendo assim, pelas razões apresentadas acima não há outra decisão que não a reconsiderar o ato que levou a desclassificação sumária da recorrente.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP CLASSIFICADA NO CERTAME.**

DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Numa situação tal como apresentada ao Pregoeiro, havia possibilidade de promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como previsto no edital.

Ao se esbarrar com alguma dúvida, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ademais na oportunidade bastava o Pregoeiro solicitar um melhor detalhamento da planilha (embora a mesma seja auto explicativa).

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

Fato que precisa ser observado pela Administração Pública é que não houve qualquer uniformidade na conduta do certame, uma vez que o Pregoeiro não se utilizou dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência para a fase de proposta.

Desclassificar uma empresa por mera formalidade de não apresentar uma planilha de exeqüibilidade detalhada ou conforme o desejo da Comissão e desclassificar a empresa com menor preço e que apresentou a condição mais vantajosa para a Administração, fere os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade; assim como pode levar a Administração a contratar por um valor mais caro em razão de um rigor excessivo no julgamento da habilitação.

Nossa Empresa tem por finalidade trabalhar com muita responsabilidade, e por isso contamos com a compreensão desse respeitável Órgão no sentido de reconsiderar a decisão pelos fatos e fundamentos expostos.

A aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

Importante lembrar quem em nossa proposta ajustada, já incluímos a Declaração de que nos preços apresentados já estão acrescidos de todos os custos necessários ao perfeito cumprimento do objeto da Licitação.

Importante destacar que a aceitação desse requerimento trará benefícios aos cofres públicos, face ao cumprimento dos princípios administrativos. No entanto, caso não seja acatado o presente Recurso, levaremos ao conhecimento do Tribunal responsável e Ministério Público.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Seja recebido o presente recurso, conhecido e, no mérito, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para declarar classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/2025 a empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP**, tendo em vista que esta possui plena capacidade, e apresentou Proposta Adequada, Notas Fiscais e Planilha de Custos.

b) Caso seja mantida a decisão, seja o presente recurso encaminhado para a Autoridade competente para julgamento e decisão administrativa final.

c) Se por qualquer motivo, não seja este o entendimento deste Município, comunicamos que daremos conhecimento aos órgãos de controle externo para que seja apurada a responsabilidade dos agentes e da ausência de economicidade por decidir inabilitar empresa apta a ofertar a melhor proposta pelo formalismo exacerbado e malferimento ao princípio da economicidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 24 de Março de 2025.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

Recorrente